Projeto de Lei nº 082/2025

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei n.º 082/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Cria incentivos fiscais para a instalação de sistemas de energia solar em edificações públicas e privadas no Município de Natal e dá outras providências.". **VOTO PELA REJEIÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei n.º 082/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que cria incentivos fiscais para a instalação de sistemas de energia solar em edificações públicas e privadas no Município de Natal e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não haver identificado legislação em vigor com teor idêntico ao proposto.

Por força do art. 58 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Após análise exauriente entre a proposição apresentada, a Lei Complementar nº 171 de 30 de novembro de 2017 e a Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, esta última a qual aprova o Código Tributário do Município do Natal, o artigo 176 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 48 do Código Tributário do Município do Natal expressam a ilegitimidade de competência do Poder Legislativo Municipal acerca da matéria tributária envolvendo redução ou isenção de taxas às quais correspondem a receita do Município.

Ademais, qualquer Projeto de Lei para conceder isenção ou redução (desconto) deve conter previsão de impacto no orçamento público, vejamos que este já é o entendimento da jurisprudência mais renomada sobre o tema:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 2.538/2011. Competência . Tribunal de Justiça. STF. Precedentes. Violação formal da Constituição . Ocorrência. Inconstitucionalidades formal e material reconhecidas. Procedência. 1 . Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. 2. Projeto de lei que acarrete redução/isenção tributárias/fiscais, a competência para a sua propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado ao Poder Legislativo adicionar emenda que acarrete substancial redução de receita, tratando-se de matéria a ser valorada pelo Chefe do Executivo, pois é ele que detém condições de sopesar a repercussão financeira de tal isenção; 3. É inconstitucional a lei estadual que isenta determinado tributo quando há claro desrespeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ofende o

> princípio da isonomia tributária . 4. Ação direta julgada procedente.
>
> (TJ-RO - ADI: 00094327420118220000 RO 0009432-74.2011 .822.0000, Relator.: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 18/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/03/2013.)

Desta forma, sobre o caso em comento, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 161. São modalidades de proposição:
> (...)
> § 1o A Mesa Diretora, o Presidente ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recusarão a proposição que:
> **I - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;** (grifei)
> II - delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

Neste ínterim, adentrando ao mérito do projeto de lei, entendo que a proposição encontra-se prejudicada por Violação ao Princípio da Legalidade Tributária onde a instituição de isenção, remissão ou qualquer forma de dispensa de tributos deve ser prevista em lei específica, conforme determina o artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, o artigo 176 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 48 do Código Tributário do Município do Natal, devendo, portanto, ser arquivado.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, com a posterior remessa à Presidência desta Casa, nos termos dos art. 59,VI, c/c art. 166, § 1, I, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 24 de abril de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT